

Proc. 096/2022

03/03/2022

Dufler Pinto de Souza
SERVIDOR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DE LEI N.º
074/2021

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 074/2021, de autoria da Câmara Municipal, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

O Projeto de Lei, o qual deu origem ao Autógrafo de Lei em evidência objetiva instituir, no âmbito do Município de Aquidauana, o Festival Encontro de Etnias, traçando, no corpo da legislação, os objetivos do evento, bem como delineando as atividades da festividade.

Contudo, em que pese a salutar intenção do autor da proposição, o Autógrafo não pode receber sanção por parte do Executivo, eis que se encontra eivado de inconstitucionalidade, como se depreende das razões a seguir.

Nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para disciplinar matéria de organização administrativa, bem como designar atribuição a órgão da Administração Municipal, é do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna, *verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 51, inciso IV, modificado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 14/2014, temos que, *verbis*:

Art. 51 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.

Ora, de se considerar que a proposição ora vetada visa criar, na contramão das regras de competência fixadas, serviços que necessariamente deverão ser organizados pelo Município de Aquidauana através de suas Secretarias, e mais, originando gastos com a estruturação do evento, iniciativa esta que resta vedada ao Poder Legislativo.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo Local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. **(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)**

Logo, com toda *vênia* e respeito ao parlamento municipal, a iniciativa legislativa para impor atribuição e organização aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços e eventos executados pela Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

A
Dyffes Pinto de Souza
SERVIDOR

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles que *“se a Câmara, desatendendo a privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”*

De outro turno, relevante perquirir que toda e qualquer atividade administrativa, para sua criação e execução, requer dispêndio de recursos públicos, não sendo diferente quanto a questão ora tratada, em que se realizará evento cuja observância da iniciativa para criação, através de lei específica, não foi seguida.

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n.º 074/2021, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE
FEVEREIRO DE 2022.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



Autor
VGR. ANDERSON

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“INSTITUI O FESTIVAL ENCONTRO
DE ETNIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA”.

A Câmara Municipal de Aquidauana,
Estado de Mato Grosso do Sul, usando das
atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aquidauana-MS, o Festival Encontro de Etnias, a ser celebrado anualmente no mês de agosto durante as comemorações oficiais do aniversário da Cidade

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Festival Encontro de Etnias tem por objetivo:

I – Resgatar e valorizar a cultura dos povos que participaram da construção da identidade cultural de Aquidauana-MS, como Paraguaio, Japoneses, Árabes, Libaneses, Bolivianos, Indígenas, Quilombolas e Outros.

II – Preservar as tradições das comunidades étnicas locais que contribuíram para a formação da identidade cultural deste município;

III – promover o encontro dos grupos étnicos da cidade, com a valorização e visibilidade de seu legado histórico, cultural e de suas tradições.

Art. 3º Para consecução da festividade descrita no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver as seguintes atividades:

I – Realização do evento, com a apresentação das manifestações e práticas culturais das etnias locais, por meio da exposição de atos festivos, artesanatos, culinárias músicas e danças típicas;

PARTE INTEGRANTE DO AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 074 / 2021

Duffes Pinto de Souza
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Assinado Digitalmente por
WEZER ALVES RODRIGUES
CPF/CNPJ:
170188153
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital5>

II – Veiculação de campanhas sobre a divulgação do Encontro de Etnias em todos os órgãos da administração pública direta e indireta, com o alcance de toda população sul-mato-grossense;

III – Promoção de palestras, atividades educativas para adultos e crianças sobre a relevância e tradição das etnias locais que contribuíram para a formação da identidade histórica e cultural da cidade,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Estevão Alves Corrêa”, Câmara Municipal de Aquidauana, 15 de Dezembro de 2021.

Vereador **Wezer Lucarelli**

- Presidente -

Vereador **Sargento Cruz**

- 1º Secretário -